

Projeto de Lei nº. 029/2001
Autoria: PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.313/2.001

“ESTATUI DIRETRIZES PARA AS METAS E AS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AS DESPESAS DE CAPITAL, ORIENTANDO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002”.

O Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE COLIDER, aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta Lei, de acordo com disposto no § 2º do Artigo 165, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, no § 2º do Artigo 162, da Constituição Estadual, no § 2º do Artigo 140, da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº. 101/00 LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

- I. Estatui normas gerais de diretrizes para elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o exercício de 2002.
- II. Dispõe sobre:
 - a) Alterações na Legislação Tributária;
 - b) Equilíbrio entre Recita e Despesas;

c) Critério e Forma de Limitação de empenho, nos casos de:

c.1 – Redução da dívida Consolidada aos Limites Estabelecidos pela Lei de responsabilidade Fiscal;

d) Normas Relativas ao Controle de custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

e) Normas Relativas à Avaliação dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

f) Condições e exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;

g) Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

Artigo 2º - A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2002, deverá observar:

- I. A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II. As Diretrizes para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas Alterações;
- III. A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- IV. Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- V. Renúncia de Receita;
- VI. A Geração de Despesas;
- VII. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VIII. As Despesas com Pessoal;
- IX. O Controle da Despesa Total com Pessoal;
- X. As Despesas com a Seguridade Social;
- XI. As Transferências Voluntárias;
- XII. A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIII. A Dívida e o Endividamento;
- XIV. Os Limites da Dívida Pública;

- XV.** A Recondução da Dívida aos limites;
- XVI.** As Operações de Créditos – Contratações;
- XVII.** As Operações de créditos – Vedações;
- XVIII.** As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Recita Orçamentária;
- XIX.** As Disponibilidades de caixa;
- XX.** A Preservação do Patrimônio Público;
- XXI.** A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXII.** A Escrituração das Contas Públicas;
- XXIII.** As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXIV.** As Disposições Finais.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 3º - O projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e probidade Administrativa.

Artigo 4º - O projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Artigo 5º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade, que é o equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§ 1º - Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:

- I. Renúncia de Recita;
- II. Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
- III. Dívidas Consolidadas e Mobiliária;
- IV. Operação de Crédito, inclusive por antecipação de Receita – ARO;
- V. Concessão de garantia;
- VI. Inscrição em Restos a Pagar.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 6º - A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterá:

- I. O OF – Orçamento Fiscal;
- II. O OI – Orçamento de Investimentos;
- III. O OSS – Orçamento da Seguridade Social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Orçamento Fiscal e o OI – Orçamento de investimento;

- I. Deverão estar compatibilizados com o PPA – Plano Plurianual;
- II. Terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdade inter-regionais, segundo critério populacional.

Artigo 7º - A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterá Dispositivo Estranho:

- I. À previsão da Receita;
- II. À fixação da Despesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de

Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Artigo 8º - O projeto LOA – Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 9º - O Projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual:

- I. Apresentará RC – Reserva de Contigência;
- II. Mencionará as Despesas Relativas à Dívida Pública, Mobiliária ou Contratual, e as Recitas que as atenderão;
- III. Não consignará:
 - a) Crédito com finalidade imprecisa ou com Dotação Ilimitada;
 - b) Dotação para Investimento com Duração Superior a um Exercício Financeiro que não esteja previsto no PPA – Plano Plurianual ou Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.

Artigo 10 – O refinamento da Dívida constará, separadamente:

- I. Na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II. Na LCA – Lei de Crédito Adicional.

Artigo 11 – As Emendas ao Projeto de LOA – Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas os provenientes, de anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:

- a) Dotação, para Pessoal e seus Encargos;
- b) Serviço da Dívida;

III. Sejam Relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Artigo 12 – Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou rejeição do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Artigo 13 – Estão Vedados:

- I. O início de programas e projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II. A realização de Despesas ou a Assunção de Obrigações Diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;
- III. A realização de operação de Créditos que excedam o Montante de Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por Maioria Absoluta;
- IV. A vinculação de Receita de Impostos a Órgãos, Fundo ou Despesa, ressalvadas a Repartição do produto da Arrecadação dos Impostos:
 - a) A que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

- a.1 – para destinação de Recursos para a Manutenção e desenvolvimento do Ensino FUNDEF;
- a.2 – para prestação de garantias às Operações de Créditos por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

b) A que se referem os artigos 155,156,157,158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da Republica Federativa do Brasil:

- b.1 – para Prestação de Garantia ou Contragarantia à União;
- b.2 – para Pagamento de Débitos para com a União.

- V. A abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem Prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa
- VII. A concessão ou utilização de Créditos Ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização Legislativa específica, de Recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit:

a) Do PE – Poder Executivo:

- a.1 – a Prefeitura;
- a.2 – seus Fundos;
- a.3 – seus Órgãos;
- a.4 – suas Entidades da Administração Direta;
- a.5 – suas Entidades da Administração Indireta;
- a.6 – sua Fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) Do PL – Poder Legislativo:

- b.1 – a CM – Câmara Municipal;

- b.2 – seus Fundos;
- b.3 – seus Órgãos;
- b.4 – suas Entidades da Administração Direta;
- b.5 - suas Entidades da Administração Indireta;
- b.6 - sua Fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público

IX. A Instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa;

Artigo 14 – Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de Autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro subsequente.

Artigo 15 – A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas Imprevisíveis e urgentes, decorrentes de:

- I. Guerra;
- II. Comoção Interna;
- III. Calamidade Pública.

Artigo 16 – O OSS – Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atua na área de saúde, previdência assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 17 – O OSS – Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I. Das transferências do OF – Orçamento Fiscal;
- II. Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;

III. De outras fontes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

Artigo 18 – A LOA – Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

- I. O OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e o OSS – Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida por esta Lei;
- II. A discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referente ao Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e ao Orçamento da Seguridade Social; e,

III. As Informações Complementares.

Artigo 19 – O OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e o OSS – Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional – programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Artigo 20 – As informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

- I. Evolução da Receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;

- II. Evolução da Despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;
- III. Despesas do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento de Seguridade Social segundo Poder e Órgãos, por categoria econômica e elemento de despesa;
- IV. Resumo da Receita do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem de recursos;
- V. Resumo da despesa do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;
- VI. Receita do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento de Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII. Despesa do Orçamento Fiscal, Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, segundo Órgão e origem dos recursos e:
 - a) Órgão;
 - b) Função;
 - c) Programa;
 - d) Sub-programa;

e) Categoria Econômica.

VIII. Demonstrativo consolidado das despesas totais do Órgão por programa e por sub-programa segundo as categorias econômicas.

CAPÍTULO IV

DO MONTANTE DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Artigo 21 – A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) De Passivos Contingentes;
- b) De Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) De outros Eventos Fiscais Imprevistos;

Artigo 22—O montante da Reserva de Contingência será de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes ou outros riscos eventos fiscais imprevistos, o executivo providenciará a abertura de crédito adicionais suplementares a à conta de reserva do *caput*, na forma do artigo 42 da Lei 4.320/64.

§ 2º - Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata esse artigo, poderão os recursos remanescentes ser empregado na abertura de crédito adicionais autorizados na forma do artigo 42 da Lei 4.320/64.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DE METAS

Artigo 23 – O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 24 – Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o Objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 25 – Caso seja verificado, ao final de um bimestre, no limite de endividamento o Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, Limitação de Empenho e Movimentação Financeira até o montante necessário.

Artigo 26 – Não serão objetos de limitação as despesas:

- I. De Obrigações Constitucionais e Legais do Ente;
- II. Destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III. Assinaladas na Programação Financeira e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 27 – a Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

Artigo 28 – O Poder Executivo Publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária.

CAPÍTULO VI

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DA RECEITA

Artigo 29 – A instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de Tributos da competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP – Taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxas de Serviços Públicos e CM – Contribuição de Melhoria) são requisitos essenciais da Responsabilidade da Gestão Fiscal.

Artigo 30 – A inobservância da Instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de Imposto da competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Artigo 31 – As previsões de receita:

- I. Observarão as normas técnicas e legais;
- II. Considerarão os efeitos:
 - a) Das alterações na Legislação;
 - b) Da variação do índice de preços;
 - c) Do crescimento econômico;
 - d) De qualquer outro fator relevante.
- III. Serão acompanhadas:
 - a) De Demonstrativos;
 - a.1 – de sua evolução nos últimos 03 (três) anos;
 - a.2 – de sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;
 - b) Da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Artigo 32 – A Câmara Municipal poderá reestimar a receita, nos casos de comprovação de:

- I. Erro de ordem técnica ou legal;

- II. Omissão de ordem técnica ou legal;

Artigo 33 – O montante previsto para as receitas de Operação de Crédito não poderá ser superior ao montante das Despesas de capital constante de projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

Artigo 34 – A Prefeitura disponibilizará, para Câmara Municipal e o Ministério Público, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o desdobramento das Receitas para o exercício subsequente, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado:

- I. Das medidas de combate:
 - a) À evasão fiscal;
 - b) À sonegação fiscal.
- II. Da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa;
- III. Da evolução do montante dos Créditos Tributários Passíveis de Cobrança Administrativa.

CAPÍTULO VII

DA RENUNCIA DE RECEITA

Artigo 35 –A Renúncia de Receita Compreende:

- I. A anistia;
- II. A remissão de Débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança;
- III. O Subsídio;
- IV. O Crédito Presumido;
- V. Concessão de isenção em caráter não geral;

- VI. Diminuição de alíquota;
- VII. Redução de base de cálculo;
- VIII. Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, Títulos ou Direitos.

Artigo 36 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de Natureza Tributária que compreenda renúncia de Receita deverá:

- I. Estar acompanhada da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;
- II. Atender a pelo menos uma das seguintes condições:
 - a) Demonstração de que a Renúncia foi considerada na estimativa de Recita da Lei Orçamentária Anual e de que afetará as Metas e Resultados Fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - b) Estar acompanhadas de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio de aumento da Recita, proveniente:
 - b.1 – da elevação de alíquota;
 - b.2 – da ampliação da Base de Cálculo;
 - b.3 – da criação de Tributo.

Artigo 37 – A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de medidas de compensação, no Exercício em que deva iniciar

sua vigência e nos 02 (dois) seguinte, só entrará em vigor quando forem implementadas as Medidas de Compensação.

CAPÍTULO VIII

DA GERAÇÃO DE DESPESA

Artigo 38 – A Criação, Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – Projetos que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhado de:

- I. Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, instruídas pelas Premissas e metodologia de cálculo utilizada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II. Declaração de Ordenador da despesa de que o aumento tem:
 - a) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
 - c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 39 – As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

- I. O Grupo das Despesas Relevantes;
- II. O Grupo das Despesas Irrelevantes.

Artigo 40 – as despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante, será necessário apresentar Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizada e a declaração do ordenador da despesa.

Artigo 41 – As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de Licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante não será necessário apresentar estimativa do impacto orçamentário financeiro, instruída pela premissa e metodologia de cálculo utilizada e a declaração do ordenador da despesa.

Artigo 42– A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Artigo 43 – A despesa apresentará compatibilidade com o Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.

Artigo 44 – A despesa apresentará compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.

Artigo 45 – O empenho e a licitação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento de despesa relevante, só poderão ser realizados após a prévia apresentação da:

- I. Estimativa do Impacto Orçamentário financeiro, instruída pelas Premissas e metodologia de cálculo utilizada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II. Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:
 - a) Adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
 - b) Compatibilidade com o Plano Plurianual;
 - c) Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 46 – A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental PROJETOS que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando não forem acompanhadas da:

- I. Estimativa do Impacto Orçamentário financeiro, instruída pelas Premissas e metodologia de cálculo utilizada, no exercício em que deve entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II. Declaração do Ordenador de Despesa de que o aumento tem:
 - a) Adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
 - b) Compatibilidade com o Plano Plurianual;
 - c) Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 47 – O empenho e a Licitação de serviço, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de

ação governamental que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivos ao patrimônio público quando forem realizados sem a prévia apresentação da:

- I. Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II. Declaração do Ordenador de Despesa de que o aumento tem:
 - a) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
 - c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO IX

DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 48 – Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente – despesa de custeio ou transferência corrente derivada da lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

Artigo 49 – A criação ou o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado serão acompanhados de:

- I. Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizada,

noexercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

- II. Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- III. Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- IV. Adequação orçamentária e financeira com a LOA;
- V. Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- VI. Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 50 - A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado não serão executados antes da implementação de:

- I. Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 51 – A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, será acompanhada de:

- I. Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizada, no exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;
- II. Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- III. Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- IV. Adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;

V. Compatibilidade com o Plano Plurianual;

VI. Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 52 – a prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes da implementação de:

II. Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 53 – a criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública encargos e amortização:

I. Não precisarão estar acompanhados de:

- a) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

II. Deverão apresentar:

- a) Adequação Orçamentária Financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 54 – A criação ou o aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública, encargos e amortização poderão ser executados, independente, da implementação de:

- I. Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 55 – A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos:

- I. Não precisarão estar acompanhadas de:
 - a) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal de anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - b) Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- II. Deverão apresentar:
 - a) Adequação Orçamentária Financeira com Lei Orçamentária Anual;
 - b) Compatibilidade com o Plano Plurianual;
 - c) Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 56 – A criação ou aumento de despesa destinada do reajustamento remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, poderão ser executados, independentemente, da implementação:

- I. Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 57 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:

- I. Quando não forem acompanhadas de:
 - a) Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizada, no exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;
 - b) Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
 - c) Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente de despesa;
 - d) Adequação Orçamentária Financeira com a Lei Orçamentária Anual;
 - e) Compatibilidade com o Plano Plurianual;
 - f) Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- II. Quando for efetuadas antes da implementação de:
 - a) Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de despesa.

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 58 – A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município:

I. Relativos a:

- a) Mandatos eletivos;
- b) Cargos;
- c) Funções;
- d) Empregos.

II. Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

- a) Vencimento;
- b) Vantagens fixas e variáveis;
- c) Subsídios dos agentes políticos;
- d) Proventos da aposentadoria;
- e) Reforma;
- f) Pensões;
- g) Adicionais;
- h) Gratificações;
- i) Horas extras;
- j) Vantagens pessoais de qualquer natureza;

III. Com:

- a) Os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às Entidades de Previdência;
- b) Os ativos;
- c) Os inativos;
- d) Os pensionistas;

- e) Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregos públicos.

Artigo 59 – A despesa total com pessoal será apurada somando-se realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Artigo 60 – a despesa total com pessoal, no município de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 61 – Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Derivadas da convocação extraordinária da Câmara Municipal, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- IV. Decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;
- V. Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) Da arrecadação de contribuição dos segurados;

- b) Da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;
- c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;
- d) Do produto da alienação de bens, direitos e ativos;
- e) E do seu superávit financeiro.

Artigo 62 – A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo.

Artigo 63 – Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos:

- I. Não mais poderão ser classificados no abrangente elemento “3.1.3.2” (outros serviços e encargos);
- II. Passarão a ser contabilizados, exclusivamente, no elemento “3.1.1.1-03” (outras despesas de pessoal)

Artigo 64 – O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, atentando para o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e o seguinte limite máximo de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Artigo 65 – O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das seguintes transferências, efetivamente realizado no exercício financeiro de 2001:

- I. Do produto da arrecadação com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- II. Do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas Autarquias e pelas Fundações que instituírem e mantiverem;
- III. Do produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no município;
- IV. Do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município;
- V. Do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ocorridas no município, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II do Parágrafo Único do Artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- VI. Do produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados rateados pelo FPM – Fundo de Participação dos Municípios;
- VII. Do produto da arrecadação do imposto da União sobre exportações de produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II do Parágrafo Único do Artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 66- A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Artigo 67 – O ato que provoque aumento da despesa com pessoal será considerado nulo de pleno direito quando:

- I. Não for acompanhado de:
 - a) Estimativa do impacto orçamentário financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
 - b) Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
 - c) Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
 - d) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
 - d.1 – Adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
 - d.2 – Compatibilidade com Plano Plurianual;
 - d.3 – Compatibilidade com Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória;

- III. Os gastos líquidos diferença entre gastos previdenciários e a contribuição dos segurados com aposentados e pensionistas superarem 12% (doze por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida;

Artigo 68 – O ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

- I. Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo permanente de despesa.

Artigo 69 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com o pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 70 – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido:

- I. São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:
- a) Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;
 - b) Criação de cargo, emprego ou função;
 - c) Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - d) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - e) Contratação de hora extra.

Artigo 71 – se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido:

- I. O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outra, as seguintes providencias:
 - a) Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;
 - b) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança – extinção de cargos e funções dos valores a eles atribuídos;
 - c) Exoneração dos servidores não estáveis;
 - d) Exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o Órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;
- II. O percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o município não poderá:
 - a) Receber transferências voluntárias;
 - b) Obter garantia direta ou indireta de outro ente;
 - c) Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04(quatro) anos.

CAPÍTULO XII

DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 72 – A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos serviços públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado – serão acompanhados de:

- I. Estimativa do impacto orçamentário financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II. Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- III. Medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- IV. Adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária.

Artigo 73 – A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos serviços públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesas obrigatória de caráter continuado – não serão executados antes da implementação de:

- I. Medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 74 – A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado – serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público:

I. Quando não forem acompanhados de:

- a) Estimativa de impacto orçamentário financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- b) Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- c) Medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- d) Adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- e) Compatibilidade com o Plano Plurianual;
- f) Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II. Quando forem efetuados antes da implementação de:

- a) Medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 75 – no caso específico de criação de majoração ou de extensão de qualquer benefício ou serviço à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado que acarrete aumento de despesa decorrente de concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, de expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e de reajustamento de valor do benefício, a fim de preservar o seu valor real:

- I. Não precisarão estar acompanhados de medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo

aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

- II. Poderão ser efetuado antes da implementação de medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 76 – Os limites e as condições para os gastos com os regimes próprios de previdência dos servidores públicos são:

- I. Os gastos líquidos a diferença entre os gastos previdenciários e as contribuições dos segurados com aposentados e pensionistas não poderão ultrapassar 12% (doze por cento) da receita corrente líquida;
- II. A contribuição do município, enquanto empregador, não poderá ultrapassar 200% (duzentos por cento) da contribuição do servidor – segurado, enquanto empregado;
- III. A cobertura dos déficits previdenciários será autorizada por Lei específica;
- IV. O sistema próprio de previdência, de fundo ou de autarquia:
 - a) Em hipótese alguma, emprestará dinheiro à prefeitura ou aos seus servidores;
 - b) Sempre manterá contas bancárias específicas, distintas das do Tesouro Municipal;
 - c) Jamais poderá aplicar seus recursos em:
 - c.1 – ações de empresas controladas pela própria municipalidade;
 - c.2 – Títulos da Dívida Pública Estadual ou Municipal;
- V. Os servidores participarão dos Conselhos de Administração e Fiscal;

- VI. As autoridades atuariais serão, periodicamente, realizadas;

CAPÍTULO XIII

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Artigo 77 – Transferência voluntária é o recebimento de recursos corrente ou de capital de outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio à assistência financeira, que não decorra de determinação Constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Artigo 78 – As transferências voluntárias poderão ser realizadas, se forem obedecidas as seguintes exigências:

- I. Existência de dotação específica;
- II. Não utilização para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista;
- III. Comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebido;
 - b) Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- IV. Observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em resto a pagar e de despesa total com pessoal;
- V. Previsão orçamentária de contrapartida;
- VI. Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Artigo 79 – As sanções de suspensão de transferências voluntárias não aplicam aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO XIV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Artigo 80 – A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá:

- I. Ser autorizada por Lei específica;
- II. Estar prevista:
 - a) Na Lei de Orçamento Anual;
 - b) Em seus créditos adicionais;
- III. Comprovação, por parte do beneficiário de:
 - a) Que se acha em dias quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Artigo 81 – Na destinação de recursos compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamento e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital,

Artigo 82 – na concessão de créditos, por ente da Federação, a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em Lei ou ao custo de captação.

Artigo 83 – As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos, com encargos financeiros, comissões e despesas congêneres inferiores aos definidos em Lei ou ao custo de captação, dependem;

- I. De autorização em Lei específica;
- II. De consignação na Lei Orçamentária Anual, do subsídio correspondente.

CAPÍTULO XV

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Artigo 84 – A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade:

- I. Das obrigações financeiras do município, assumidas em virtude de:
 - a) Leis;
 - b) Contratos;
 - c) Convênios;
 - d) Tratados;
- II. De realização de operações de crédito, por amortização em prazo superior a 12 meses;

- III. Das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constatado do orçamento.
- IV. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo 85 – A dívida pública mobiliária é o montante total apurado por títulos emitidos pelo município.

Artigo 86 – A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de:

- I. Mútuo;
- II. Abertura de Crédito;
- III. Emissão e aceite de título;
- IV. Aquisição financiada de bens;
- V. Recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços;
- VI. Arrendamento Mercantil;
- VII. Outras Operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo município.

Artigo 87 – A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo município ou entidade a ele vinculada.

CAPÍTULO XVI

DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

ARTIGO 88 - Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da Receita Corrente Líquida, para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Artigo 89 – A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 90 – Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XVII

DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Artigo 91 – Caso a dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas do município ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Artigo 92—No período em que perdurar o excesso, o Município:

- I. Estará proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por Antecipação de Recita Orçamentária, a não ser para o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- II. Deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação e empenho.

Artigo 93 – Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas aos limites estabelecidos, enquanto, ainda, perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

Artigo 94 – O Ministério da fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos municípios que tenham ultrapassado os limites estabelecidos para as dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas.

CAPÍTULO XVIII

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

Artigo 95 – O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operação de crédito dos Municípios, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 96 – O Município interessado em realizar operações de crédito formalizará seu pleito:

- I. Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
- II. Demonstrando:
 - a) A relação custo benefício;
 - b) O interesse econômico e social da operação;
 - c) O atendimento das seguintes condições:

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

c.2 – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de Recita Orçamentária;

c.3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

c.4 – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de Crédito Externo;

c.5 – realização de Operações de Créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

c.6 – observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 97 – O total dos recursos de Operação de Crédito não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital. Não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob formade empréstimos ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário.

Artigo 98 – O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas pública interna e externa, garantindo o acesso público as informações, que incluirão:

I. Encargos e condições de contratação;

- II. Saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, operações de crédito e concessão das garantias.

Artigo 99 – Os contratos de operações de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Artigo 100 – A instituição financeira que contratar operação de crédito com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

Artigo 101 – As operações de créditos realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º - As operações de créditos consideradas nulas serão canceladas;

§ 2º - As operações de créditos cancelas serão devolvidas;

§ 3º - As operações de créditos devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros de demais encargos financeiros.

§ 4º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

- I. Receber transferência voluntária;
- II. Obter garantia, diretas ou indireta, de outro ente;
- III. Controlar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Artigo 102 – Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital – excluídas as despesas de capital realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, quando resultar na diminuição, direta ou indireta, do ônus Tributário – será consignada reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

CAPÍTULO XIX

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – VEDAÇÕES

Artigo 103 – A União e o Estado não poderão realizar operação de crédito com o Município – inclusive suas Entidades da Administração Indireta – diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresas Estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Artigo 104 – Instituição Financeira da União e do Estado poderá realizar operação de crédito com município – inclusive suas Entidades da Administração Indireta que não se destinem a:

- I. Financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II. Refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição Concedente.

Artigo 106 – São equiparadas a operações de crédito e estão vedadas:

- I. Captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

- II. Recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do Capital Social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da Legislação;
- III. Assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a Empresas Estatais dependentes;
- IV. Assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posterior de bens e serviços.

CAPÍTULO XX

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 107 - O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária dos municípios, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 108 – O Município interessado em realizar operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária formalizará seu pleito:

- I. Fundamentado em pareceres de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
- II. Demonstrando:
 - a) A relação custo-benefício;
 - b) O interesse econômico e social da operação;
 - c) O atendimento das seguintes condições:

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

c.2 – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por Antecipação de Receita Orçamentária;

c.3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

c.4 – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operações de Crédito externo;

c.5 – realização de Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentárias que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

c.6 – observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

Artigo 109 – O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas pública interna e externa, garantindo o acesso público às informações, que incluirão:

- I. Encargos e condições de contratação;
- II. Saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária e Concessão de garantias.

Artigo 110 – a instituição financeira que contratar operação de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária com o Município, exceto

quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

Artigo 111 – as operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária realizada sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º - As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária consideradas nulas, serão canceladas;

§ 2º - As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária canceladas, serão devolvidas;

§ 3º As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária devolvidas, alcançarão, tão – somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

- I. Receber transferência voluntária;
- II. Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. Contratar operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Artigo 112 – A União e o Estado não poderão realizar operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária com o Município,

diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou empresa Estatal dependente, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Artigo 113 – Instituição financeira da União e do Estado poderá realizar operação de crédito por Antecipação de Recita Orçamentária com o Município, desde que não destinem a:

- I. Financiar direta ou diretamente, despesas correntes;
- II. Refinanciar dívidas não contraídas junto a própria instituição Concedente.

Artigo 114 – O Município interessado em realizar operação de crédito por Antecipação de Recita Orçamentária deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

- I. Contratá-la, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;
- II. Liquidá-la, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

Artigo 115 – A operação de crédito por Antecipação de Recita Orçamentária não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação obrigatoriamente prefixada ou indexada à TBF – Taxa Básica Financeira ou à que vier a esta substituir.

Artigo 116 – A operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária estará proibida:

- I. Enquanto existir outra operação de crédito por Antecipação de Recita Orçamentária não integralmente resgatada;
- II. No ultimo ano de mandato do Prefeito Municipal.

Artigo 117 – As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária quando forem liquidadas, com juros e outros encargos

incidentes, até o dia dez de dezembro do ano da contratação, não serão computadas nos recursos de operações de crédito, que não poderão exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

Artigo 118 – As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária serão efetuadas mediante abertura de crédito junto a instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 119 – O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo de crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Artigo 120 – As disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Artigo 121 – As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos, ficarão:

- I. Depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente;
- II. Aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Artigo 122 – A aplicação das disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos não poderá ser em:

- I. Títulos da dívida pública Estadual ou Municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da federação;
- II. Empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive as suas empresas controladas.

CAPÍTULO XXII

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 123 – A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesas corrente, salvo se destinadas por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Artigo 124 – A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinadas por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

Artigo 125 – A LOA – Lei Orçamentária Anual e as LCAs – Leis de Créditos Adicionais, somente, incluirão novos projetos, após:

- I. Adequadamente atendidos os projetos em andamento;
- II. Contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Artigo 126 – A Prefeitura encaminhará à Câmara de Vereadores, juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, relatório sobre os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público.

Artigo 127 – As desapropriação de imóveis urbanos, somente, poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Artigo 128 – O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XXIII

DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Artigo 129 – Os instrumentos de transparência da Gestão Fiscal:

I. São:

- a) O PPA – Plano Plurianual;
- b) A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária;
- c) A LOA – Lei Orçamentária Anual;
- d) As Prestações de Contas;
- e) O parecer prévio das prestações de contas;
- f) O RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- g) O RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
- h) As versões simplificadas:

h.1 - do PPA – Plano Plurianual;

h.2 – da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária;

h.3 – da LOA – Lei Orçamentária Anual;

h.4 – das prestações de contas;

h.5 – do parecer prévio das prestações de contas;

h.6 – do RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

h.7 – RGF – Relatório de Gestão Fiscal.

Artigo 130 – A transferência da Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiência pública, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual.

Artigo 131 – As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício na Câmara Municipal e no Órgão Técnico Responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Artigo 132 – Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

CAPÍTULO XXIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 134 - A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos em Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as dívidas consolidadas e mobiliária, operações de créditos e concessão de garantias.

Artigo 135 – Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custória, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Artigo 136 – O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

- I. Autorização da Lei Orçamentária Anual;
- II. Convênio, acordo, ajuste ou congênere;
- III. Comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;
- b) Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Artigo 137 – O Município fica autorizado a buscar, junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal.

Artigo 138 – A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Artigo 139 – A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Artigo 140 – Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembléia Legislativa, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, decretado na forma da Constituição, enquanto perdurar a Situação:

- I. Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:
 - a) Para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido;

- b) Para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido;
- II. Serpa dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas:
 - a) O atingimento dos resultados nominal e primário estabelecidos no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária;
 - b) O procedimento de limitação de empenho;

Artigo 141 – No caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB – Produto Interno Bruto, Regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, os prazos estabelecidos:

- I. Para a recondução da despesa com total em pessoal do exercício corrente ao limite exigido, será de 16 (dezesesseis) meses;
- II. Para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, será de 24 (vinte e quatro) meses;
- III. Para a recondução da despesa total com pessoal do exercício de 1999 ao limite exigido, será de até 04 (quatro) exercícios.

Artigo 142 – O PIB – Produto Interno Bruto nacional, regional ou estadual apresentará crescimento real baixo quando a taxa de variação real acumulada for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres.

Artigo 143 – A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração do PIB – Produto Interno Bruto nacional, regional ou estadual.

Artigo 144 – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, mesmo no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB – Produto Interno Bruto nacional, regional ou estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, continuam sendo vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

- I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;
- II. Criação de cargo, emprego ou função;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. Contratação de hora extra.

Artigo 145 – Na ocorrência de mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo para recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) quadrimestres.

Artigo 146 – A despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos, até 31 de dezembro de 2001, não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite estabelecido, salvo no caso da revisão geral anual.

Artigo 147 – A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e Órgãos, não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício de 1999.

Artigo 148 – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal de Colíder-MT, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Colíder-MT.

Artigo 149 – O projeto de Lei Orçamentária Anual será desenvolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 150 – Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual não houver sido sancionada até 31 de dezembro de 2001, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

Artigo 151 – As despesas de publicidade da administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1º - As despesas com publicidade de cada poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária, senão através de Lei específica.

§ 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do Órgão, ou seja, propaganda.

§ 3º - As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de funcionamento.

Artigo 152 – O projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Artigo 153 – O Chefe do Executivo, através de Decreto, baixará normas relativas:

- a) Ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- b) À avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Artigo 154 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colider-MT, em 05 de Julho de 2001.

JAIME MARQUES GONÇALVES
Prefeito Municipal

ANEXO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

I – LEGISLATIVO

1. Manutenção e encargos com Câmara Municipal;
2. Aquisição de Equipamentos, móveis e utensílios;
3. Aquisição de veículo;
4. Locação de veículo;
5. Despesa com divulgação e publicidade;
6. Informatização da Câmara;
7. Capacitação de Vereadores e Funcionários;
8. Ampliação do prédio da Câmara Municipal com a construção dos gabinetes das bancadas parlamentares;
9. Assinatura da Internet, criando home-page, para divulgação histórica do Município de Colíder.

II - GABINETE DO PREFEITO

1. Manutenção e encargos com Gabinete;
2. Aquisição de veículo para o Gabinete;
3. Aquisição de equipamentos e materiais permanente, móveis e utensílios.

III – ADMINISTRAÇÃO ECONOMIA E FINANÇAS

1. Manter as atividades essenciais para o desenvolvimento de atividades das áreas de administração e finanças;
2. Desenvolver estudos visando a atualização do código tributário municipal, código de postura e código de obras do município;
3. Promover o treinamento e reciclagem dos recursos humanos, objetivando a qualificação de mão de obra;
4. Manutenção e encargos da Secretaria de Finanças, Administração, Departamento de Tributação, Patrimônio e nos setores de Recursos Humanos, Tesouraria, Compras Licitações e Contabilidade;
5. Amortização e Encargos com a dívida Contratada;
6. Contribuição com o Pasep;
7. Aquisição de linhas telefônica;
8. Aquisição de Computadores e materiais de informática;
9. Promover a Reforma Administrativa dos Órgãos da Prefeitura Municipal e Concurso Público;
10. Implantação do Sistema de Avaliação de Desempenho do Servidor;
11. Manter as atividades essenciais para o desenvolvimento dos trabalhos;
12. Desenvolver estudos e ações visando o aumento da arrecadação das receitas do município, através de modernização da máquina fazendária;
13. Desenvolver estudos visando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual, atualização do Plano Plurianual e normas para execução orçamentária financeira;
14. Prestar orientação as secretarias municipais;

15. Reelaboração do plano de cargos e salários – PCCS;
16. Viabilizar o passe-livre aos funcionários públicos Municipais rurais, para ocasião do recebimento dos salários.

IV – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

1. Aquisição e distribuição de merenda escolar;
2. Manutenção e encargos c/a Secretaria e unidades;
3. Ampliação e reforme de escolas municipais;
4. Aquisição de equipamentos e material permanente p/ o setor de ensino;
5. Aquisição de veículos escolares p/ transporte de alunos;
6. Manutenção do FUNDEF;
7. Valorização do Magistério;
8. Capacitação e treinamento do magistério;
9. Construção de Escolas Municipais;
10. Construção de espaço físico para o NEAD;
11. Aquisição de livros para a biblioteca;
12. Manutenção do fundo do Salário Educação;
13. Manutenção do Programa Dinheiro direto na Escola;
14. Manutenção do Convênio coma UNEMAT;
15. Manutenção do Convênio com o NEAD;
16. Aquisição de laboratório de informática para a Escola Municipal Rogério Silva e para as escolas municipais dos núcleos rurais;
17. Ampliação das bibliotecas dos principais núcleos rurais do Município;
18. Aquisição de um Micro-Ônibus para atividades itinerantes de leitura e pesquisa;
19. Aquisição de área para implantação da Escola Técnica Agrícola;
20. Construção do Prédio para funcionamento do Campus/Unemat.

V - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

1. Manutenção e encargos C/ A Secretaria e unidades;
2. Construção de galerias de águas pluviais;
3. Construção de aeroporto Municipal;
4. Continuidade na construção do Paço Municipal
5. Construção de Mini Estádio Municipal c/ infra-estrutura;
6. Construção de abatedouro Municipal;
7. Construção de Unidades Habitacionais em parceria com instituições financeiras públicas;
8. Construção de banheiros públicos;
9. Canalização do Rio Jaracatiá no perímetro urbano e urbanização;
10. Implantação de sistema de iluminação na MT 320;
11. Construção do necrotério no cemitério municipal;
12. Implantação de sistema de eletrificação e iluminação no perímetro urbano e distritos;
13. Manutenção do parque de exposição de Colider;
14. Construção do galpão comunitário no distrito industrial p/ assentamento das indústrias de fundo de quintal;
15. Construção de aterro sanitário;
16. Construção e implantação de usina de reciclagem do lixo;

17. Abertura e conservação de estradas vicinais;
18. Construção e conservação de pontes e bueiros nas estradas vicinais;
19. Pavimentação asfáltica, drenagem, meios fios, sarjetas na zona urbana;
20. Construção de meios fios e calçadas;
21. Ampliação do sistema de sinalização do trânsito;
22. Construção e conservação de abrigo para táxi;
23. Construção e conservação de abrigo para usuários de transporte coletivo urbano;
24. Coleta seletiva de lixo;
25. Implantação de serviços de saneamento básico;
26. Construção de calçadão na travessa da Avenida do Colonizador, entre a Avenida Marechal Rondon e Tancredo Neves;
27. Construção de de abrigo para a classe de trabalhadores da atividade de chapa;
28. Construção de um palco permanente, com camarins e banheiros, na praça central;
29. Construção de uma via paralela à rodovia MT-320, no trecho partindo da antiga Agrocol até a comunidade Léo Baiano;
30. Construção para instalação do Corpo de Bombeiros;
31. Implantação do Núcleo Industrial II da Micro Pequena Empresa.

VI – SECRETARIA DE TRANSPORTES

1. Manutenção e encargos com a secretaria e unidades;
2. Ampliação no barracão do parque de máquinas;
3. Ampliação da frota de veículos e máquinas;
4. Aquisição de um caminhão – basculante para transporte de entulhos no setor urbano;
5. Aquisição de um veículo, tipo treyler, para dar assistência aos funcionários, nas manutenções e obras nas estradas vicinais.

VII – SECRETARIA DE AGRICULTURA

1. Manutenção e encargos com a secretaria e unidades;
2. Implantação de programas de irrigação em pequenas propriedades rurais;
3. Aquisição de equipamentos e material permanente;
4. Implantação do viveiro de mudas e ervário municipal;
5. Aquisição de equipamentos para atender micro produtores;
6. Implantação de programas de apoio a produção hoti-frutigranjeira e micro produtor rural;
7. Implantação de programas de apoio a suinocultura, avicultura, apicultura, piscicultura e bovinocultura;
8. Construção de barracões comunitários para fomentação agrícola;
9. Treinamento e produtores rurais;
10. Prevenção e controle de pragas na fruticultura;
11. Aquisição de duas patrulhas;
12. Criação de Departamento Veterinário de Assistência a Bacia Leiteira;
13. Incentivos para culturas diversificadas, como fruticultura e outras;
14. Aquisição de área para implantação do projeto Cinturão Verde;

15. Aquisição de calcário e sementes selecionadas para as associações de pequenos produtores rurais;
16. Viabilização do passe livre, aos presidentes das associações de produtores rurais, sendo duas viagens mensais à sede do Município;
17. Aquisição de 02 (duas) máquinas, tipo pá-carregadeira, para apoiar e atender serviços de pequenos proprietários rurais;
18. Aquisição de área para implantação de um campo experimental de atividades da agricultura e pecuária;
19. Fomentar programas de cultivo da mamona e do algodão;
20. Criação do núcleo comunitário do P.A. Veraneio;
21. Criação do Horto Florestal;
22. Programa de recuperação e proteção ambiental do Rio Carapá.

VIII- SECRETARIA DE SAÚDE

1. Manutenção e encargos com secretaria e unidades;
2. Aquisição de equipamentos e material permanente para o setor de saúde;
3. Construção de um Pronto Socorro Municipal;
4. Construção de laboratórios e consultórios Odontológicos;
5. Construção e implantação de mini-postos de saúde nos bairros e distritos do município;
6. Ampliação e reforma de mini-postos de saúde;
7. Aquisição de ambulâncias;
8. Aquisição de veículos;
9. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
10. Apoio a multivacinação de crianças de zero a cinco anos de idade do governo federal;
11. Vacinação de idosos com 60 anos de idade ou mais;
12. Ampliação e adequação da unidade de saúde do Sistema Único de Saúde;
13. Continuidade c/ programa (DENGUE) combate a Endemias;
14. Continuidade do Programa do PAB – Piso de Atenção Básica;
15. Continuidade do Programa do PACS;
16. Construção centros de saúde nos núcleos de Marco de Cimento, Sol Nascente, Trevo Ouro Verde, Nova Galiléia, Nossa Senhora de Lourdes e no P.A. Veraneio;
17. Manutenção de convenio do consórcio intermunicipal de saúde;
18. Aquisição de área para o cultivo de plantas medicinais;
19. Implantação de um laboratório de manipulação de essências de ervas medicinais;
20. Criação do Conselho Municipal de Vigilância Sanitária

IX – SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

1. Manutenção e encargos com a secretaria e unidades;
2. Aquisição de equipamentos e material permanente;
3. Aquisição de equipamentos e material permanente para o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

4. Construção do Albergue da Criança;
5. Construção do Albergue noturno para adultos;
6. Construção de espaço físico da Delegacia da Mulher de Colíder;
7. Manutenção do Fundo de Assistência Social;
8. Construção, ampliação e modernização de Centro de Idoso;
9. Aquisição de área para construção de novas e amplas instalações da APAE;
10. Aquisição de um veículo;
11. Aquisição de área para loteamento para serem doados à famílias carentes;
12. Construção de creches;
13. Criação de Conselho de Defesa Civil;
14. Apoio à entidades filantrópicas, através de doações.

X – SECRETARIA DE ESPORTES

1. Manutenção e encargos com a Secretaria e unidades;
2. Construção de Vila Olímpica com campo de futebol suíço, quadra poliesportiva, quadra de areia e ginásio de esportes e pista de atletismo;
3. Construção de pistas de atletismo;
4. Implantação de arquibancadas, iluminação, drenagem no Estádio Municipal;
5. Capacitação de recursos humanos em esporte;
6. Funcionamentos de núcleos de esporte em comunidades carentes;
7. Promoção de eventos de lazer em comunidade;
8. Apoio aos diversos eventos esportivos;

XI – SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

1. Manutenção e encargos com a Secretaria e unidade;
2. Campanha publicitária para a promoção do turismo no município;
3. Capacitação de recursos humanos para o turismo no município;
4. Roteiro Turístico para o município;
5. Fomento à produção de artigos artesanais para o consumo turístico;
6. Montagem da 1ª escola de samba de Avenida de Colíder;
7. Cursos permanentes de artes, teatro, música, dança, artes plástica, artesanato e outros;
8. Festival de música do interior;
9. Festival estadual da canção;
10. Festival de música sacra de Colíder;
11. Mostra regional de teatro;
12. Exposição Itinerante de artes e artesanatos;
13. Feira regional de artes e artesanatos;
14. Salão permanente de artes, exposição e concurso;
15. Canta Nortão;
16. CD coletânea dos artistas do Município de Colíder;
17. Apoio aos eventos da cidade realizados pela comunidade;
18. Projeto itinerante de teatro no interior;
19. Melhorias de acesso a pontos turísticos;
20. Composição do Hino Nacional;

- 21.** Reestruturação do Brasão do Município;
- 22.** Criação da Banda Municipal de Músicas;
- 23.** Festival de Música estudantil;
- 24.** Aquisição de uma área de proteção ambiental para o Município de Colíder.

XII – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

- 1.** Manutenção e encargos com a Secretaria e unidade;
- 2.** Despesa com divulgação e publicidade;
- 3.** Aquisição de equipamentos e material permanente;
- 4.** Implantação do Painei Público Orçamentário da Prefeitura Municipal;
- 5.** Aquisição de equipamentos de filmagem e fotografias e seus assessórios.